

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024

Apensado: PL nº 374/2025

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

**Autores:** Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, de autoria dos Senhores deputados Amom Mandel e Duda Ramos. O projeto altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA).

Na justificação, os autores da proposta aduzem que a etiologia dos Transtornos do Espectro Autista pode levar ao desenvolvimento de métodos diagnósticos mais precisos e precoces, algo essencial para a intervenção e para o tratamento eficazes. Aduzem ainda os autores que a pesquisa sobre terapias e intervenções terapêuticas inovadoras pode melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com TEA, assim como de suas famílias.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 374/2025, de autoria da Sra. deputada Renata Abreu, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), institui parcerias público-privadas (PPPs), cria o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo,



\* C D 2 5 7 4 1 2 1 4 8 3 0 0 \*

estabelece benefícios fiscais para empresas e instituições que investirem em estudos na área, concede bolsas de estudo para alunos de alto desempenho e autoriza a criação de ação orçamentária específica.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4462/2024, proposto pelo deputado Amom Mandel, tem como objetivo a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA). Este programa visa impulsionar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico relacionados ao Transtorno do Espectro Autista.

Ao projeto em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 374/2025, apresentado pela deputada Renata Abreu, que, em essência semelhante ao primeiro, tem como objetivo estabelecer o Programa Nacional de Pesquisa e Prevenção do Autismo (PNPPA).

Destarte, cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



CD257412148300\*

Neste sentido, o PL principal busca promover a identificação das causas, o diagnóstico precoce e o desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras ligadas ao Transtorno do Espectro Autista.

A iniciativa estabelece que instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais poderão submeter propostas por meio de editais anuais, garantindo um fluxo contínuo de pesquisas.

Ainda de acordo com o texto, os recursos destinados ao PNP-TEA virão de dotações orçamentárias específicas, além de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais, assegurando a sustentabilidade das iniciativas. Ademais, todos os projetos financiados deverão ser aprovados por um comitê de ética com apresentação de relatórios anuais, garantindo a transparência e a qualidade das pesquisas.

Outro aspecto importante do PNP-TEA é a exigência de que os resultados das pesquisas sejam publicados em acesso aberto ao público, promovendo a disseminação do conhecimento e a colaboração entre a comunidade científica e a sociedade.

O Projeto apensado, por sua vez, cria o Programa Nacional de Pesquisa e Prevenção do Autismo (PNPPA), cujo objetivo é promover estudos sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aprimorar as políticas públicas de inclusão para as pessoas que vivem com essa condição.

Entre as diretrizes principais do programa, destacam-se o incentivo à pesquisa das causas genéticas e ambientais do TEA, o desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e intervenções terapêuticas inovadoras, além da capacitação de profissionais nas áreas de saúde e educação. O projeto também propõe a criação de parcerias público-privadas para financiar projetos e desenvolver tecnologias assistivas.



Outro aspecto do projeto é a criação do Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, que reconhecerá anualmente os melhores projetos na área. Além disso, a iniciativa estabelece a possibilidade de incentivos fiscais para empresas e instituições que investirem em pesquisas relacionadas ao autismo, estimulando assim a participação do setor privado.

Desta feita, tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias e oportunas em sua essência, fazendo-se necessário apenas alguns poucos ajustes de forma a respeitarmos as restrições constitucionais referentes às competências privativas de cada Poder e, principalmente, para prestigiarmos a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, assim como do Projeto de Lei nº 374/2025, a ele apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado FELIPE BECARI**  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024, E AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art.2º-A:

“Art. 2º-A Fica criado o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada para a identificação de causas, diagnóstico precoce, desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao TEA.

§ 1º As instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais específicos, abertos anualmente.

§ 2º Os recursos para o PNP-TEA serão provenientes de dotações orçamentárias específicas, além de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais.

§ 3º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão observar o disposto na Lei nº 14.847, de 28 de maio de 2024, e apresentar relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 4º O Programa terá como diretrizes:

I – incentivo a pesquisas voltadas para a identificação das causas genéticas e ambientais do TEA;

II – desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;



III – fomento à capacitação de profissionais da saúde e educação para atendimento de pessoas com TEA;

IV – estabelecimento de parcerias público-privadas para financiamento de projetos e desenvolvimento de tecnologias assistivas;

V – concessão de bolsas de estudo para alunos brasileiros natos ou naturalizados que comprovem alto desempenho acadêmico em programas governamentais de incentivo à pesquisa;

VI – obrigatoriedade de aplicação dos conhecimentos adquiridos pelos bolsistas em instituições de pesquisa, órgãos públicos ou iniciativas de inclusão no Brasil por um período mínimo de 2 (dois) anos;

VII – divulgação dos resultados das pesquisas financiadas por meio do programa, com acesso aberto, garantindo a disseminação do conhecimento.

§5º Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista, como reconhecimento aos melhores projetos desenvolvidos na área”

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar programas de incentivo fiscal a empresas e instituições que apliquem recursos em pesquisas relacionadas ao Autismo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado FELIPE BECARI**  
 Relator



\* C D 2 5 7 4 1 2 1 4 8 3 0 0 \*